

Processo nº 280/2017/A

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 20 de Abril de 2017

ASSUNTO:

- Suspensão de eficácia
- Prova testemunhal
- Requisitos legais

SUMÁRIO:

- No procedimento cautelar da suspensão de eficácia não é admissível a prova testemunhal face ao carácter urgente do mesmo.
- Pois, o legislador estabelece de forma expressa que *“Junta as contestações ou findo o respectivo prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 2 dias e, seguidamente, é concluso ao juíz para decidir, ou ao relator para o submeter à conferência na sessão imediata, independentemente de vistos, que só correm quando qualquer dos juízes-adjuntos os solicite, hipótese em que a decisão é proferida na sessão seguinte àquela”* – artº. 129º, nº 2, do CPAC – não prevendo, portanto, qualquer fase da produção da prova testemunhal.
- Só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

- Para a procedência do pedido da suspensão, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.
- É necessário verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - “a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;*
 - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e*
 - c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).*
- Não tendo alegado e provado prejuízos concretos de difícil reparação, é de indeferir o pedido da suspensão.

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo n° 280/2017/A

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **20 de Abril de 2017**

Requerente: **A, Limitada**

Entidade Requerida: **O Senhor Chefe do Executivo**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I – RELATÓRIO

A, Limitada, melhor identificada nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Senhor Chefe do Executivo**, de 13/02/2017, pelo qual se declarou a caducidade do contrato de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 4,509 m², situado na Ilha da Coloane, no gaveto das Estradas da xxx de xxx e xxxxx de xxx.

Alega para tanto, no essencial, que a execução destes actos lhe causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

*

O Senhor Chefe do Executivo vem opor à pretensão da Requerente, por entender o pedido não preencher os requisitos legais previstos no n° 1 do art° 121° do CPAC.

*

O M° P° é de parecer pela improcedência do pedido.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há nulidades ou outras exceções que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

*

III - FACTOS PROVADOS

Com base nos documentos juntos aos autos, considera-se assente a seguinte factualidade com interesse à boa decisão da causa:

- 1) 澳門特別行政區行政長官於 2017 年 02 月 13 日作出之批示，該批示於 2017 年 02 月 22 日刊於澳門特別行政區公報第二組之第 19/2017 號運輸工務司司長批示，根據及基於作為該批示組成部分的運輸工務司司長 2015 年 12 月 02 日意見書，由於批給期間已屆滿，土地委員會第 9/2014 號案卷所述該幅面積 4,509 平方米，位於路環島，在九澳 xx 馬路和九澳 xx 馬路交界，標示於物業登記局 B104A 冊第 52 頁第 xxxxx 號的土地的批給已被宣告失效。以及基於上款所述的失效，將該土地上的任何形式改善物在無任何責任或負擔下歸屬澳門特別行政區，聲請人無權收取任何賠償，有關土地將納入國家私產。
- 2) 於 1989 年 12 月 29 日，第 190/GM/89 號批示(“土地批給批示”)公佈在第 52 期《澳門政府公報》第 4 副刊，該土地批給批示批准以租賃制度及免除公開競投方式，將位於路環九澳 xx 馬路與九澳 xx 馬路交界的土地，面積 4,509

平方米批予聲請人承受，於澳門物業登記局標示編號 21953 號。

- 3) 於 1990 年 02 月 23 日，聲請人與澳門政府簽署公證契約 (“土地批給合同”)，規範上述土地的批給條件。

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO

I. Questão Prévia: Da inquirição das testemunhas

É de jurisprudência unânime, tanto do TUI (ex.: Ac. de 15/07/2015, Proc. nº 28/2015) como deste Tribunal (ex.: Ac. de 19/04/2012, Proc. nº 154/2012/A), que no procedimento cautelar da suspensão de eficácia não é admissível a prova testemunhal face ao carácter urgente do mesmo.

Pois, o legislador estabelece de forma expressa que *“Junta as contestações ou findo o respectivo prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 2 dias e, seguidamente, é concluso ao juíz para decidir, ou ao relator para o submeter à conferência na sessão imediata, independentemente de vistos, que só correm quando qualquer dos juízes-adjuntos os solicite, hipótese em que a decisão é proferida na sessão seguinte àquela”* – artº. 129º, nº 2, do CPAC – não prevendo, portanto, qualquer fase da produção da prova testemunhal.

Nesta conformidade, é de indeferir o pedido da inquirição das testemunhas.

II. Do mérito da causa

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar a suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste numa declaração da caducidade da concessão do terreno.

Em princípio, o acto da declaração da caducidade, como bem notou o Dign^o Magistrado do M^o P^o junto deste Tribunal, não é um acto inovador, em si não produz alterações no mundo jurídico, pelo que é um acto de conteúdo negativo de um modo geral.

No entanto, para o caso concreto, afigura-se-nos que o acto em causa, não obstante de conteúdo negativo, apresente uma certa vertente positiva, visto que pode causar algumas implicações na ordem jurídica da Requerente, nomeadamente a consequente desocupação do terreno, cuja eficácia é susceptível de ser suspensa.

Para a procedência do pedido, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

É ainda necessário ainda reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (n^o 1 do art^o 121^o do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente (Acórdãos do **Tribunal de Última Instância**, de 25.4.2001, recurso 6/2001, do **Tribunal de Segunda Instância**, de 22.2.2001, recurso 30-A/2001, e do **Supremo Tribunal Administrativo de Portugal**, de 1.7.2003, recurso 975/03), salvo os casos

excepcionais legais (cfr. n.ºs 2 e 3 do art.º 121.º do CPAC).

Em relação ao requisito da inexistência de fortes indícios de ilegalidade do recurso, entendemos que está verificado, na medida em que a interposição do recurso contencioso por parte da Requerente contra o acto em crise é uma actuação legal e legítima, consistindo no exercício de um direito fundamental previsto no art.º 36.º da Lei Básica da RAEM.

Quanto ao requisito previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, considera-se também verificado tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 129.º do CPAC, uma vez que a Entidade Requerida não alegou, na contestação, que a requerida suspensão de eficácia do acto causava grave lesão do interesse público.

No que respeita ao requisito constante da citada alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, a Requerente, para sustentar a sua posição, alegou simplesmente que com a execução do acto, isto é, logo que a desocupação seja efectivada, o terreno seria aproveitado pelo Governo da RAEM ou pelo novo concessionário, implicando assim obras que alterariam a estrutura do terreno.

Nesta conformidade, ainda que obtenha provimento no recurso contencioso, ficaria impedida de aproveitar o terreno em causa na sua situação inicial, o que lhe causará prejuízos de difícil reparação.

Adiantamos desde já que não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, a Requerente não concretizou que tipo de prejuízos irá sofrer com a execução do acto e que é difícil de reparação.

Trata-se duma alegação muito genérica sem qualquer suporte factual.

Por outro lado, mesmo que o terreno em causa for aproveitado e

a Requerente sofra danos económicos por isso, pode, caso se lograr obter provimento no recurso contencioso, ser indemnizado em execução da sentença.

Não se verifica, portanto, o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 121.º CPAC, o que implica a improcedência do pedido.

*

V – DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam, em conferência, em indeferir o pedido de suspensão da eficácia do acto.

*

Custas pela Requerente com 8UC de taxa de justiça.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 20 de Abril de 2017.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Fui Presente

X

Mai Man Ieng